



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE INDICAÇÃO

DE LEI Nº 07 /2020, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Nobres Pares

Em 1998, com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), os municípios brasileiros passaram a ser credores de transferências constitucionais para aplicação exclusiva em educação pública e gratuita. E, pela lei federal Nº 9424/96 que disciplina a aplicação do referido fundo, pelo menos 60%(sessenta por cento) desses recursos devem ser aplicados devidamente na valorização dos profissionais do magistério.

A supracitada norma também estabeleceu que a distribuição dos valores aos municípios tivesse como base o custo-aluno-anual calculado pela União, sempre em razão proporcional às matrículas apuradas no Censo Escolar do ano imediatamente anterior, ainda aqui considerados os níveis de ensino e tipos de estabelecimento.

No entanto, em 2015, numa decisão transitada em julgado no TRF-3 (Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária de São Paulo), fruto de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, à União foi imposta a obrigação de ressarcir aos municípios e Estados valores correspondentes a cálculos errôneos no repasse dos recursos do FUNDEF durante o período de 1998 a 2006.

À época da decisão, muitos municípios, na ânsia de reaverem os prejuízos legalmente reconhecidos, contrataram escritórios de advocacia para representá-los nas devidas ações de cobrança; em alguns casos, esses contratos repassam aos advogados até 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pelos municípios, situação que gerou inúmeros questionamentos nos tribunais superiores, chegando inclusive ao Supremo Tribunal Federal.

O STF, por sua vez, seguiu o entendimento do MPF e proibiu os municípios de utilizarem dinheiro do FUNDEF para custear honorários advocatícios, passando assim às Procuradorias Municipais a legitimidade devida de representar seus entes federados na ação de recomposição de receitas oriundas dos precatórios gerados.

É sabido, que nosso município de Caririáçu-CE também está inserido em todo esse processo e será brevemente beneficiário desse ressarcimento.

Assim sendo:

- I. Em estrita observância ao que preceitua a Lei Nº 9424/96 – Lei do FUNDEF, no que tange à aplicação mínima de 60%(sessenta por cento) na valorização dos profissionais do magistério;
- II. Em atendimento e respeito às recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal – precursor e defensor incontestado da educação nessa justa ação de reparação;
- III. Acatando os termos da decisão liminar no Processo 0800195-74.2020.4.05.8309 – 27ª Vara Federal em Pernambuco, concluindo “que se trata de vinculação constitucional que não permite flexibilização nem pelo legislador infraconstitucional, nem pelo Poder Judiciário. Tampouco cabe



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



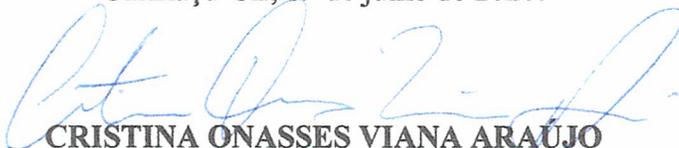
- ao administrador público atuar com discricionarieidade na aplicação dos recursos do Fundef recebidos da União, mesmo quando a receita seja repassada a partir de decisão judicial”;
- IV. Ressaltando ainda que esta liminar conseguida pelo MPF declarou a inconstitucionalidade incidental de itens de três acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) - acórdãos 1962 de 2017; 1518 e 2866, ambos de 2018 - que impediam a destinação do mínimo de 60% para os profissionais da educação, como estabelece a lei e a Constituição Federal.

Outrossim, é fundamental lembrar que, os profissionais do magistério, especialmente os professores, têm ao longo da instituição do FUNDEF/FUNDEB, balizado suas reivindicações de revisão salarial anual e construção de propostas em Planos de Cargos, Carreira e Remuneração na variação do valor-aluno anunciada oficialmente pela União, através do MEC/FNDE e que, se o município foi prejudicado ao longo do período já referido, tal prejuízo, inegavelmente se estendeu de forma nefasta aos profissionais do magistério, cabendo-lhes agora a sua inconteste e extensiva reparação.

Por todas as razões acima colocadas, peço a apreciação, discussão e aprovação do apenso Projeto Indicativo de Lei que, velado e ratificado pelas orientações e decisões de instâncias de fiscalização como o Ministério Público Federal e Supremas Cortes de Justiça do País tem a intenção de indenizar os Profissionais do Magistério pelos prejuízos acumulados, garantindo-lhes o justo e devido ressarcimento e dando à Educação Pública Municipal melhores condições de qualidade.

Na certeza de pronta atenção e acolhimento, antecipadamente agradecemos.

Caririáçu-CE, 09 de julho de 2020.


CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÇU



PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº 07 /2020 , DE 09 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS RECURSOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS, PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARIRIÇU-CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÇU, ESTADO DO CEARÁ, por sua Vereadora **CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e amparada no art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, APRESENTA o seguinte PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI:

Art. 1º. O município deverá ratear 60%(sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra União - objeto de precatórios, entre os profissionais do magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. A remuneração de que trata essa lei tem caráter indenizatório e não será incorporada aos vencimentos dos servidores.

Art. 3º - Confirmados os créditos dos valores objeto dos precatórios, com a sua devida disponibilidade em conta específica, será instituída uma comissão paritária composta por representantes do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo e do Sindicato dos Servidores Públicos para elaboração conjunta de plano de aplicação da verba.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caririçu, Estado do Ceará, em 09 de julho de 2020.


CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO
VEREADORA- AUTORA